



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4729703/2019 - SAP.UPR

Joinville, 01 de outubro de 2019.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 196/2019

**OBJETO:** FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLATAFORMA ELEVATÓRIA PARA 12 (DOZE) UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**IMPUGNANTE:** ENGI PROJECT EIRELI

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa ENGI PROJECT EIRELI, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 196/2019**, para o **fornecimento e instalação de plataforma elevatória para 12 (doze) unidades escolares da rede municipal de ensino**.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 01 de outubro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa ENGI PROJECT EIRELI apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Defende, em síntese, que a exigência do subitem 9.2, alínea "k" do edital, de apresentação de quantidade mínima de 06 (seis) Atestados de Capacidade Técnica, restringe o caráter competitivo do certame.

Argumenta que, a certidão de acervo técnico contendo o quantitativo exigido para o atestado, comprovaria a capacidade técnica da empresa.

Ao final requer o acolhimento de sua impugnação e a retificação da disposição do subitem 9.2, alínea "k" do edital.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 196/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Desta forma, analisando a Impugnação interposta pela empresa ENGI PROJECT EIRELI, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Como de praxe e seguindo a determinação dos comandos inseridos no art. 27, inciso II e art. 30, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração Pública arrolou, dentre as exigências de habilitação relativas à capacidade técnica, a comprovação de aptidão para fornecimento em características compatíveis com o objeto da licitação, mediante “Atestado de Capacidade Técnica”.

Confira-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

*"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*[...]*

*II – **qualificação técnica**;" (grifado).*

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:*

*[...]*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**" (grifado).*

No mesmo sentido, o artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520, dispõe:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;***

*[...] (grifado).*

Sendo assim, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar

com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica.

Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos” com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do 3 empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, é importante mencionar que a demonstração de qualificação técnica nas licitações para obras e serviços de engenharia é realizada sob dois aspectos: a técnico-operacional e a técnico-profissional.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a empresa executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração. De outro norte, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ACERVOS e ATESTADOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no edital.

Ressalta-se que a comprovação deve ter caráter compatível com a **quantidade** do objeto licitado. O doutrinador Marçal Justen Filho destaca que:

“Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica.” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 444).

Assim, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe esclarecer que a ampliação da disputa entre os interessados se pauta na lei. Não sendo cabível a ampliação da

disputa em contrariedade à norma legal, e sob risco de confrontar a segurança da futura contratação.

Dessa forma, o Edital do Pregão Eletrônico nº 196/2019, estabeleceu a seguinte exigência:

"9.2 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro conselho competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **fornecimento e instalação de 06 (seis) plataformas elevatórias.**"**

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de apenas 50% do quantitativo do objeto licitado.

Cabe ainda elucidar que o caso em apreço, trata-se de serviço que compreende o fornecimento e a instalação do objeto licitado, ou seja, 12 (doze) plataformas elevatórias, cujo **critério de julgamento será global**. Deste modo, o interessado deverá demonstrar o quantitativo de 50% referente ao fornecimento e instalação de item compatível ao licitado.

**Ademais, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório não condiciona a apresentação de quantidade mínima de atestados, como alega a Impugnante, tampouco veda a apresentação de mais de um atestado. Deste modo, o interessado poderá apresentar um atestado, ou quantos forem necessários para demonstrar a capacidade mínima exigida, conforme o disposto no item 9.2, alínea "k" do edital.**

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

*"A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público" (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).*

*[...] "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).*

*“[...] É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003).*

*“Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)” (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).*

Na hipótese, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove fornecimento e instalação compatível com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

*“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (Ob. cit., p. 83).*

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração, da mesma forma a garantia de que o produto licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Por conseguinte, verifica-se que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica neste certame, nos termos do exigido no subitem 9.2, alínea “k” do Edital, não prejudica a competitividade do certame.

Diante do exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência de Atestado de Capacidade Técnica de fornecimento e instalação de objeto compatível ao licitado, correspondente a 50% do quantitativo deste, restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2019.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa ENGI PROJECT EIRELI PARA LABORATÓRIO LTDA , mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2019, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/10/2019, às 17:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 01/10/2019, às 18:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4729703** e o código CRC **8C4AEA9D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)